

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**  
**(Do Sr. WILSON SANTIAGO)**

Altera os §§ 3º, 4º e 5º e acrescenta o § 6º ao art. 33 da lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para majorar as multas, ampliar o conceito de pesquisa fraudulenta e vedar a divulgação de pesquisa contratada por candidatos, partidos ou coligações.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.33.  
.....  
.....

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de quinhentos mil a um milhão de reais.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de quinhentos mil a um milhão de reais.

§ 5º Caracteriza-se também como fraudulenta a pesquisa realizada e divulgada até quinze dias que antecede a data da eleição cujos resultados difiram da apuração das urnas em três ou mais pontos percentuais acima das margens de erro anunciadas.

§ 6º É vedada a divulgação de pesquisa contratada por candidatos, partidos políticos, institutos e fundações por eles mantidos e coligações partidárias, sujeitando-se os infratores às penalidades previstas no § 4º." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A cada dois anos, ao término das eleições, vêm à tona no debate político, na imprensa e nas Casas Legislativas, o registro dos abusos que a divulgação de pesquisas tendenciosas ensejou. Ao longo da campanha e, particularmente, nos dias que antecedem as eleições, pesquisas são divulgadas com informações completamente divergentes dos resultados colhidos nas urnas.

As pesquisas são uma fonte adicional de informação para eleitores e militantes e nessa medida têm influência sobre a organização das campanhas e até sobre a definição do voto do eleitor. Resultados de pesquisas separam candidaturas viáveis daquelas que aparecam não serem bem como contribuem, de um lado, para desestimular possíveis apoios aos candidatos mal posicionados, e, de outro, induzem o eleitor a substituir seu voto preferencial, se o candidato parecer fora da disputa, pelo voto útil naquele tido como o mais competitivo dos candidatos designados pela pesquisa como viáveis.

Considerando essa influência decisiva das pesquisas divulgadas sobre a eleição, sendo a eleição nada mais que a concretização do princípio da soberania popular, é urgente a adequada regulamentação desse instituto, de modo a prevenir a fraude contra o eleitor e a sociedade.

Esse o significado das medidas ora propostas. Em primeiro lugar, a majoração das multas previstas na lei e a atualização de sua unidade de medida. Propõe-se alterar a unidade de UFIR para reais e definir o novo valor da multa que variará de quinhentos mil a um milhão de reais.

O projeto amplia também o conceito de pesquisa fraudulenta, de maneira a nele incluir aquelas que, divulgadas até quinze dias antes das eleições, divergem do resultado das urnas em três ou mais pontos percentuais além das margens de erro divulgadas. Não se trata de limitar o direito à liberdade de expressão, mas de punir a divulgação de informação falsa com intuito de fraudar e influenciar indevidamente o resultado das

eleições. São punidos aqueles erros que, por impossibilidade estatística, só podem ser atribuídos à má-fé dos responsáveis por sua realização.

Finalmente, é vedada a divulgação de pesquisa contratada por candidato, partido políticos, coligação ou fundações partidárias. O pressuposto é simples: há conflito de interesses entre o público, que deseja informação fidedigna para formar sua decisão de voto, e os competidores, que desejam divulgar informação favorável a sua candidatura. Os institutos não podem produzir ao mesmo tempo informação isenta e satisfazer o seu cliente, quando esse cliente é parte interessada no processo. A solução é vedar a divulgação dos resultados dessas pesquisas. Partidos e candidatos poderiam contratar pesquisas apenas para nortear suas estratégias de campanha.

Essas as razões por que peço o apoio de meus pares para o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

## Deputado WILSON SANTIAGO

## LEGISLAÇÃO CITADA

Lei n. 9.504 de 30 de Setembro de 1997, artigo 33 e parágrafos.

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
  - II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
  - III - metodologia e período de realização da pesquisa;
  - IV - ~~plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;~~

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

~~VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.~~

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

~~§ 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, avise comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.~~

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)